

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :10.380-000.331/95-83.
RECURSO Nº :116.512
MATÉRIA :IRPJ E OUTROS. EXERCÍCIO DE 1991.
RECORRENTE :COMPANHIA INDUSTRIAL DO COCO - DUCOCO. (DUCOCO
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A).
RECORRIDA :DRJ NO FORTALEZA/CE..
SESSÃO DE :08 DE DEZEMBRO DE 1998.
ACÓRDÃO Nº :108-05.498

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA - O artigo 18 do PAF confere à autoridade julgadora de primeira instância o poder para decidir sobre os pedidos de perícia ou diligências.

OMISSÃO DE RECEITAS - PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS - A simples constatação de omissão de compras na escrituração do contribuinte, a despeito de constituir-se em irregularidade que pressupõe omissão de receita na data de seus pagamentos, não autoriza a tributação de receitas omitidas pelo somatório dos valores não escriturados, por irreal a base de cálculo e o período de apuração, necessitando de um aprofundamento da auditoria para verificar o real valor omitido .

DESPESAS NÃO COMPROVADAS - Para que as despesas sejam admissíveis como dedutíveis, é necessário comprovar que correspondem a bens e serviços efetivamente recebidos, e que preencham os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade na atividade da empresa.

MAJORAÇÃO DOS CUSTOS – Não cabe a tributação baseada, unicamente, na diferença constatada entre os valores constantes das Notas Fiscais de Entradas e as Notas Fiscais Avulsas, quando o sujeito passivo justifica a diferença, mediante comprovação hábil.

BENS ATIVÁVEIS – O custo de aquisição de bens do ativo permanente ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser capitalizado para ser depreciado, não poderá ser deduzido como despesa operacional.

C/ MONETÁRIA - BENS ATIVÁVEIS- Tributa-se a correção monetária incidente sobre o custo de aquisição de bens do ativo permanente lançados, indevidamente, como despesa. *mm*

Cost

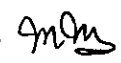
DECORRÊNCIA - PIS-FATURAMENTO.- O lançamento da contribuição para o PIS, efetuado com base nos Decretos-lei Nº.2.445/88 e 2.449/88, que tiveram suas execuções suspensas por serem declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal Nº49, de 09 de outubro, são nulos de pleno direito, devendo a autoridade lançadora proceder novo lançamento, com fulcro na Lei Complementar Nº.07, de 07 de setembro de 1970 e Lei Complementar Nº.17, de 12 de dezembro de 1973.

FINSOCIAL/FATURAMENTO – Uma vez mantida a exigência do IRPJ sobre a matéria que nesta repercute, igual medida se impõe, face ao princípio da decorrência.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - O entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica é aplicável às demais contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela COMPANHIA INDUSTRIAL DO COCO - DUCOCO (ATUAL-DUCÔCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A),

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para: 1) EXCLUIR da incidência do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro as parcelas discriminadas no voto da Relatora; 2) CANCELAR a exigência da contribuição para o PIS. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira que também excluía da incidência do IRPJ e da CSL a parcela relativa a omissão de receitas e cancelava a exigência da contribuição para o FINSOCIAL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10380.000331/95-83
ACÓRDÃO Nº: 108-05.498



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RELATÓRIO

COMPANHIA INDUSTRIAL DO COCO - DUCOCO, sucedida pela DUCOCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A , com sede na Av. Anastácio Braga nº2.776 - Centro - Itapipoca/CE, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, que manteve em parte a exigência do crédito tributário, formalizada através dos Autos de Infração do IRPJ e reflexos de fls.03/31, relativos ao exercício de 1991, na pretensão de ver reformada a mencionada decisão da autoridade singular.

Conforme descrição dos fatos contida às fls.04/09, o lançamento teve como origem as infrações abaixo descritas:

1- Pagamentos não Contabilizados	Cr\$ 144.512,67;
2- Superavaliação de Compras	Cr\$16.593.356,11;
3- Custos/Despesas não Comprovados	Cr\$12.788.402,59;
4- Custos/Despesas não Necessários	Cr\$ 149.958,24;
5- Bens Ativáveis	Cr\$ 602.183,31;
6- Despesas Indedutíveis c/ Veículos	Cr\$ 528.420,94;
6.1- Despesas Indedutíveis - Viagens	Cr\$ 603.765,00;
7- Despesas Indevida de C/Monetária	Cr\$12.219.825,21;
8- Bens de Natureza Permanente	Cr\$ 1.456.095,96.

Em decorrência, foram lavrados os Autos de infração relativos ao PIS/Faturamento, fls.12/15, FINSOCIAL/Faturamento, fls.16/19, Imposto de Renda na Fonte, fls.20/24 e Contribuição Social, fls.25/31.

Em sua peça impugnatória de fls.131/141, apresentada, tempestivamente, alega, em síntese, que :

1- a autuação relativa a Omissão de Receitas - Pagamentos não Contabilizados não se justifica, uma vez que todas as solicitações efetuadas pela fiscalização foram atendidas, a exceção das mencionadas no auto de infração por desorganização administrativa da empresa;

2- o autor do feito classificou como majoração de compras os valores pagos acima da pauta fiscal, determinados pelas Secretarias Estaduais, em que as Notas Fiscais excederam as Notas Fiscais Avulsas;

3- quanto aos valores glosados como Despesas Não Comprovadas, apresenta às fls.166/258, os Anexos 2, 3 e 4, referentes a Despesas de Propaganda e Publicidade, Comissão sobre Vendas, Aluguéis/ Conservação de Bens e Outras Despesas, acompanhadas da documentação comprobatória, respectiva;

4- referente a Custos/Despesas não Necessários, informa que o fiscal glosou 3 caixas de whisky, destinadas a brinde a clientes ao final do ano; O Parecer Normativo CST nº15/76 admitiu a dos gastos realizados com a aquisição de objetos de pequeno valor;

5- no item relativo a Bens de Natureza Permanente deduzidos como despesa, a fiscalização glosou as despesas referentes a material para manutenção de edificação e instalação; que não aumentou a vida útil do bem e cuja importância glosada é de pequeno valor; 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 10380.000331/95-83
ACÓRDÃO N°: 108-05.498

6- a Glosa procedida pela fiscalização correspondente a despesas indedutíveis com manutenção de veículos, refere-se a adição ao Lucro Real de algumas despesas com manutenção de veículos da própria empresa;

7- discorda, também, da glosa com viagens e estadia de prestadores de serviços, tais como vendedores e agências de propaganda;

8- o item relativo a despesa indevida de correção monetária refere-se à classificação, pela fiscalização, como distribuição disfarçada de lucros, de empréstimo para um acionista, em dinheiro. Entretanto, o autor do feito deixou de observar que o empréstimo em lide estava suportado por contrato de mútuo;

9- informa, ainda, que é isenta do IRPJ até o ano-calendário de 1998, conforme Portaria DAI/PRE-0065/90;

Às fls.262/284, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão N°868/97, julgando procedente em parte os lançamentos os lançamentos objeto da presente lide, para:

a) excluir a parcela de Cr\$4.328.183,30, correspondente a Custos/Despesas não Comprovados:

b) excluir a importância de Cr\$478.996,78, a título de Despesas com Veículos;

c) reduzir a exigência relativa ao FINSOCIAL que exceder a alíquota de 0,5%; *Imenez*



d) exonerar a exigência relativa ao Imposto de renda na Fonte; e,

e) excluir a incidência da TRD no período correspondente ao período de 04/02/91 a 29/07/91.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.293/309, com os mesmos argumentos expendidos na fase impugnativa, anexando os documentos de fls.310/418, e solicitando, preliminarmente, pedido de perícia.

É o relatório. *mgm*

Gal

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA, RELATORA

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

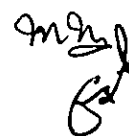
Preliminarmente, a recorrente alega cerceamento do direito de defesa, pois a solicitação de realização de diligência foi rejeitada pela autoridade singular. Afirma, ainda, que o Decreto nº70.235/72, não tem força de lei.

O art.18 do PAF atribui à autoridade julgadora de 1ª instância o poder discricionário para deferir ou não os pedidos de diligência ou perícia, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Também, conforme dispõe o art.16 , parágrafo 1º, do referido ato legal, para que a autoridade singular tome conhecimento do pedido de perícia, é necessário tenham sido atendidos os requisitos mencionados no inciso IV do mesmo artigo, nada impedindo que a própria autoridade de 1ª instância, tome a iniciativa de determinar a sua realização, de ofício.

No presente caso, o pedido de perícia foi indeferido, por não atender aos requisitos constantes do item IV do art. 16 e seu parágrafo 1º, uma vez que foi considerado não formulado o pedido de perícia.

Além disso, não há porque negar a validade do Decreto nº70.235/72, com a redação dada pela Lei nº8.748, de 09/12/93, haja vista que sua

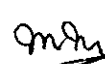


expedição encontra fundamento legal no poder de regulamentar conferido ao Presidente da República, através do art.84, inciso IV, *in fine* da Constituição Federal e no Decreto-lei nº822/69. Ressalte-se, ainda, que todo o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributário da União é regido pelo mencionado decreto.

Desta forma, não assiste razão a recorrente.

No mérito, cinge-se a questão em torno da exigência constituída através de Auto de Infração, em virtude da verificação de diversas irregularidades lançadas de ofício, abaixo discriminadas, relativas ao exercício de 1991, ano-base de 1990, com reflexos no PIS/ Faturamento, FINSOCIAL/Faturamento, e Contribuição Social.

1-Omissão de Receitas - Pagamentos não Contabilizados	Cr\$ 144.512,67;
2- Superavaliação de Compras	Cr\$16.593.356,11;
3- Glosa de Custos/Despesas:	
3.1- Não Comprovados	Cr\$ 8.460.219,29;
3.2- Não Necessárias	Cr\$ 149.958,24;
3.3- Com Veículos	Cr\$ 49.424,16;
3.4- Com Viagens	Cr\$ 603.765,00;
4- Bens Ativáveis	Cr\$ 602.183,31;
5- Bens de Natureza Permanente	Cr\$ 1.456.095,96.
6- Despesas Indevida de C/Monetária	Cr\$12.219.825,21;

Conforme Descrição dos Fatos de fls.04, o item 01 da peça básica trata de Omissão de Receitas, caracterizada pela não escrituração de pagamentos diversos, efetuados pela empresa, que intimada a prestar esclarecimentos, não logrou identificar na sua escrita contábil, os registros inerentes as aquisições efetuadas de Cr\$144.512,67. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 10380.000331/95-83
ACÓRDÃO N°: 108-05.498

Em sua defesa, a recorrente limita-se em afirmar que: a) os livros e documentos solicitados pelo auditor - fiscal comprova a regularidade da escrituração; b) todos os fatos contábeis e as demonstrações contábeis estão de acordo com os requisitos legais; e c) a DIRPJ do exercício de 1991, expressa, efetivamente, o lucro real.

Com efeito, a irregularidade praticada pela recorrente indica a existência de omissão de receitas. Sem sombra de dúvida, a falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica caracterizam, também, omissão de receita.

Assim, entendendo deve ser excluída da exigência, este item de autuação.

O item 02 - trata de majoração de custos, no montante de Cr\$16.593.356,11, referentes a aquisição de matéria-prima (coco), caracterizada pela diferença constatada entre os valores constantes das Notas Fiscais de Entradas e as Notas Fiscais Avulsas correspondentes, sem que a fiscalizada justificasse a diferença, mediante comprovação hábil.

Em sua defesa, a recorrente alega que compra matéria-prima de diversos fornecedores pessoa jurídica ou física. Dos fornecedores pessoa física a mercadoria circulava com nota fiscal avulsa, com o valor de pauta determinado pelas Secretarias das Fazendas Estaduais, que as vezes poderia ser superior ou inferior valor de compra.

Com o objetivo de esclarecer os mecanismos de compra de matéria-prima(coco), informa, ainda, que adquire coco fruto em feiras, de pequenos agricultores e/ou negociantes, que levam para a cidade mais próxima sua produção para comercialização. *mmueg*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10380.000331/95-83
ACÓRDÃO Nº: 108-05.498

A título de exemplificação, informa que no Rio Grande do Norte havia um funcionário responsável pela compra de coco nas feiras, e que efetuava os pagamentos em dinheiro para esses produtores. Para isso, a DUCÔCO enviava ordens de pagamento através da rede bancária para o referido funcionário, para fazer face aos mencionadas aquisições, no ato da compra.

Anexa Quadro de Compras de diversos fornecedores - pessoas físicas e jurídicas, e Notas Fiscais de Entrada, fls.310/318, onde demonstra que os preços praticados entre os fornecedores pessoas jurídicas e físicas é irrelevante.

Contudo, do exame dos documentos de fls.40/67, constata-se que os preços de aquisição do coco seco praticados pela recorrente variam de Cr\$7,00 (fls.44) e Cr\$10,00 (fls.42) chegando a Cr\$23,00 e Cr\$24,00(fls.58 e 61), no mesmo período. Enquanto isso, nas Notas Fiscais emitidas por pessoas jurídicas o preço unitário é de Cr\$19,50.

No entanto, observa-se que se por um lado a empresa possui Notas Fiscais de Entrada cujo custo de aquisição estão acima do valor das mercadorias vendidas por fornecedores pessoas jurídicas, por outro possui, também, outras com valor bem abaixo.

Importante, ainda, frisar que as negociações, nas condições relatadas pela recorrente, feitas com as pessoas físicas obedecem as condições do livre comércio, onde o preço é determinado pela lei da oferta e da procura. Também, o preço varia em função da qualidade do produto, da quantidade adquirida e do fornecedor, pessoa física, produtor rural, ou intermediário, como é o caso das aquisições feitas em feiras livres. *Imenes*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10380.000331/95-83
ACÓRDÃO Nº: 108-05.498

Assim, entendo que deve ser excluída da exigência a parcela de Cr\$16.593.356,11, correspondente a este item de autuação.

O item 03 refere-se à Glosa de Custos/Despesas Diversas, a saber:

3.1) Não Comprovados	Cr\$ 8.460.219,29;
3.2) Não Necessárias	Cr\$ 149.958,24;
3.3) Com Veículos	Cr\$ 49.424,16;
3.4) Com Viagens	Cr\$ 603.765,00;

O subitem 3.1 é composto pelas seguintes contas:

a) Propaganda e Publicidade	Cr\$ 116.542,50;
b) Comissão s/ Vendas	Cr\$6.609.069,94;
c) Aluguéis e Conservação	Cr\$ 97.560,20;
d) Outras Despesas	Cr\$1.637.046,60.

Observa-se que a recorrente anexa ao recurso os mesmos documentos já apreciados pela autoridade monocrática. Assim, entendo que devem ser mantidas as despesas abaixo relacionadas:

a) de Propaganda e Publicidade, no valor de Cr\$116.542,50, relativa ao beneficiário Pontual, em virtude de falta de comprovação.

c) Aluguéis e Conservação, no valor de Cr\$97.560,20, a recorrente só apresentou o aviso bancário, referente a aluguéis e a ordem de serviço, correspondente a conservação;

d) Outras Despesas , no valor de Cr\$1.637.046,60., por falta de comprovação; *inimicus*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10380.000331/95-83
ACÓRDÃO Nº: 108-05.498

Quanto às Despesas de Comissão s/ Vendas, no montante de Cr\$6.609.069,94; a recorrente apresentou Mapa das Despesas de Comissões Pagas no período em exame, anexando os documentos de fls.341/397, composto por vouchers, recibos de depósito, listagem das comissões dos agentes.

Assim, apesar da recorrente não ter apresentado as Notas Fiscais de Prestação de Serviços correspondentes, entendo que a documentação apresentada merecia um maior aprofundamento por parte do auditor - fiscal, inclusive, com a realização de diligências, com o intuito de provar a efetiva intermediação nas vendas. Desta forma, entendo que deve ser excluída a parcela de Cr\$6.609.069,94.

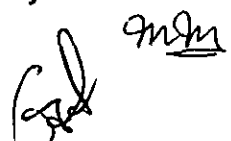
O item 3.2 refere-se a aquisição de whisky, através da Nota Fiscal 081713 de CODIL - Com. E Import. Ltda, na quantia de Cr\$149.958,24 glosada como despesas não necessárias.

Em sua defesa a recorrente alega que a mercadoria foi dada como a brinde a clientes no final do ano. Acrescenta que o Parecer Normativo CST nº15/76 admitiu a dos gastos realizados com a aquisição de objetos de pequeno valor.

Com efeito, os brindes, quando devidamente justificados e de valores reduzidos, quer considerados individualmente, quer em relação à receita bruta, são considerados dedutíveis. Somente, a partir do advento da Lei nº9.249/95, art.13, ficou vedada este tipo de dedução.

Assim, deve ser excluída a parcela de Cr\$149.958,24.

Referente às glosas de despesas relativas aos itens 3.3 e 3.4 - Despesas com Veículos e com Viagens, nos valores de Cr\$49.424,16 e Cr\$603.765,00, respectivamente, consoante art.191 do RIR/80, para que as despesas sejam dedutíveis,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10380.000331/95-83
ACÓRDÃO Nº: 108-05.498

não basta comprovar que elas foram pagas. É necessário comprovar que correspondem a bens e serviços efetivamente recebidos, e que preencham os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade na atividade da empresa.

Portanto, deve ser mantida a exigência .

O item 4- refere-se ao item 5 da peça básica, que trata de Bens de Natureza Permanente deduzidos como despesa, no montante de Cr\$602.183,31, constantes das Notas Fiscais de nº32464, 32463, 20945, 0276, 0221, 11895, 0126, emitidas pelas empresas Borges S/A Com. E Rep., F. Portela Aguiar e Cia Ltda, Super Trafo - Manut. Elet. Ltda, Equibras - Equip. Ind. Bras. Ltda, CST - Com. Serv. e Transp. Ltda, e A Eletrônica Com. Ltda, relacionadas as fls.06.

Às fls.279, a autoridade singular informa que *"ao contrário do que alega a contribuinte em sua defesa, os gastos com divisórias, lambris, forro estrutural, persianas verticais e espelhos, se coadunam com as hipóteses de ativação de bens e serviços de que trata o art.193 do RIR/80, razão pela qual é de se manter a autuação quanto ao presente item."*

Ora, as mercadorias, acima mencionadas, referem-se às Notas Fiscais nº000067, 000051, 000212, fls.34/36, que não têm nenhuma relação com este item de autuação.

Aliás, importante registrar que as Notas Fiscais citadas às fls.06 do Auto de Infração - Descrição dos Fatos, anexadas às fls.81/87, referem-se a aquisição de telhas, cumeeira, recuperação de um transformador, rotor, cimento e teste digital.

Em sua defesa, a autuada alega que a fiscalização glosou as despesas referentes a material para manutenção de edificação e instalação, que não aumentou a vida útil do bem e cuja importância glosada é de pequeno valor. *Immeu*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PROCESSO Nº: 10380.000331/95-83
ACÓRDÃO Nº: 108-05.498

Do exame dos documentos anexados , entendo que devem ser excluídas as importâncias abaixo identificadas:

Nota Fiscal	Empresa	Valor	Fis.
20945	F.PORTELA AGUIAR	Cr\$ 68.000,00	83
0276	SUPER TRAFO - MAN.	Cr\$ 55.000,00	84
0221	EQUIBRAS	Cr\$191.034,72	85
0126	A ELETRÔNICA COM.	<u>Cr\$ 27.000,00</u>	87
TOTAL		Cr\$341.034,72	

Assim, deve ser excluído montante de Cr\$341.034,72.

Quanto ao item 5- C/Monetária - Bens de Natureza Permanente, no valor de Cr\$ 1.456.095,96, como este item é decorrente do anterior, consequentemente deve ajustada a exigência em função da parcela acima excluída.

O item 6- Despesas Indevida de C/Monetária, no valor de Cr\$12.219.825,21; refere-se a empréstimo efetuado ao diretor/acionista Nelson Nogueira Pinheiro.

Em sua defesa, a autuada alega que referido empréstimo está suportado por contrato de mútuo, o que determina a cobrança de encargos e descaracteriza a infração denominada de Distribuição Disfarçada de Lucros.

Sobre este item a autoridade singular discorreu, exaustivamente, sobre a matéria em lide, não merecendo reparos a decisão recorrida. *mdm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10380.000331/95-83
ACÓRDÃO Nº: 108-05.498

Em decorrência, foram lavrados os Autos de infração relativos ao PIS/Faturamento, fls.12/15, FINSOCIAL/Faturamento, fls.16/19, e Contribuição Social, fls.25/31, a seguir analisadas:

PIS/FATURAMENTO

A exigência do PIS foi constituída com base no art. 3º alínea "b" da Lei Complementar 7/70, c/c art.1º parágrafo único da Lei Complementar 17/73, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82, e art.1º dos Decreto-lei nº2.445/88 e Decreto-lei nº2.449/88.

Vale ressaltar que os Decretos-lei que fundamentaram a exigência fiscal, tiveram sua execução suspensa por força da Resolução SF nº 49, de 09.10.95, "in verbis":

"O Senado Federal resolve:

Art.1º- É suspensa a execução dos Decretos - lei Nº.2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário Nº.148.754-2/210/Rio de Janeiro."

Nestes casos, resulta claro a necessidade da prática de novo lançamento de competência privativa da autoridade de primeira instância administrativa.

Assim , a exclusão da parte que excede ao valor devido com fulcro na Lei Complementar Nº.07/70, como determina o inciso VIII do art.17, da Medida Provisória Nº.1.281/96, somente se viabiliza se cancelado o lançamento anterior, procedendo-se a novo lançamento. 



FINSOCIAL

No que respeita a exação da contribuição para o FINSOCIAL, considerando que a matéria que originou a tributação reflexa foi mantida em relação ao decidido quanto ao IRPJ, idêntica decisão estende-se a esta, face a estreita relação de causa e efeito. Subsiste, portanto, a imposição em tela.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Quanto a exigência relativa à Contribuição Social, como a tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, o julgamento deste acompanha o decidido em relação à matéria principal, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

Por todo o exposto, Voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, Dar Provimento Parcial ao Recurso para excluir:

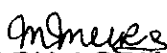
- 1) o valor de Cr\$16.593.356,11, correspondente a Majoração de Custos;
- 2) as parcelas de Cr\$6.609.069,94 (Comissões s/Vendas) e Cr\$149.958,24 (Despesas Não Necessárias), relativas à Glosa de Custos/Despesas;
- 3) o montante de Cr\$341.034,72, correspondente a Bens de Natureza Permanente e, em função deste item, ajustar a exigência relativa a C/M Bens de Natureza Permanente; *mm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10380.000331/95-83
ACÓRDÃO Nº: 108-05.498

- 5) exonerar a exigência relativa ao PIS, em sua totalidade;
- 6) ajustar a Contribuição Social ao decidido no IRPJ.

Sala das Sessões (DF), em 08 de dezembro de 1998


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA.

